



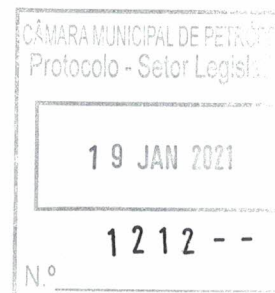
**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Petrópolis, 19 de janeiro de 2021.

GP n° 033 /2021

Ref: PRE LEG 733/2020

Razões de Veto



Senhor Presidente Interino,

Dirijo-me a Vossa Excelência, acusando o recebimento do Ofício PRE LEG 733/2020, com autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP n° 3351/2020 que **“DENOMINA ‘SERVIDÃO MARIA DA GLÓRIA ANASTÁCIA DA CRUZ’, O LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NA ESTRADA DO RIBEIRÃO, PRÓXIMO AO N° 571, NO CASTELO SÃO MANOEL, EM CORRÊAS”**, de autoria do Vereador Justino do RX.

Não obstante a louvável intenção legislativa, restituo cópia do autógrafo e comunico que **VETEI INTEGRALMENTE** o referido Projeto, consoantes as razões em anexo.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

HINGO HAMMES
Prefeito Interino

Exmo. Sr.

VEREADOR FRED PROCÓPIO

Presidente Interino da Câmara Municipal



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 3351/2020 – PRE LEG 733/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR JUSTINO DO RX, QUE “DENOMINA ‘SERVIDÃO MARIA DA GLÓRIA ANASTÁCIA DA CRUZ’, O LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NA ESTRADA DO RIBEIRÃO, PRÓXIMO AO Nº 571, NO CASTELO SÃO MANOEL, EM CORRÊAS”.

Não obstante a importância da matéria do referido Projeto, fui levado à contingência de opor veto total ao projeto aprovado em reunião realizada em Sessão Ordinária de 17/12/2020, conforme as razões a seguir expostas:

O presente projeto pretende denominar Servidão Maria da Glória Anastácia da Cruz, o logradouro público localizado na Estrada do Ribeirão, próximo ao nº 571, no Castelo São Manoel, em Corrêas.

É fato notório que a legislação sobre parcelamento do solo é vasta, com instrumentos normativos nas esferas federal, estadual e municipal. Tal arcabouço jurídico visa propiciar um adequado ordenamento territorial e um meio ambiente equilibrado, cuja proteção é inclusive constitucional, podendo se citar como exemplos o inciso VIII do art. 30, o art. 182 e art. 225 da Magna Carta, como se vê:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Nesse contexto o autor Kiyoshi Harada esclarece que:

*“[...] a execução do **plano urbanístico pressupõe planejamento prévio do desenvolvimento da cidade**, em termos de distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e da área sob sua influência. Sem isso, o Poder Público não teria como corrigir ou evitar as naturais distorções que surgem com o crescimento da cidade, causando danos ao meio ambiente. **O planejamento urbano abarca, pois, um campo bastante amplo, desde oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados, até a ordenação e controle do uso e ocupação do solo urbano.**” (grifos acrescidos).*

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município prevê, em seu artigo 37, inciso XII o seguinte:

*“**Art. 37.** Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de leis orgânicas, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:*

(...)

***XII - atribuir denominação a próprios, vias e logradouros públicos;**”*



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Assim, o objeto da propositura do Vereador Justino do RX encontra-se de acordo com o previsto na Lei Orgânica.

No entanto, o que se verifica na proposta, a qual objetiva a denominação da Servidão Maria da Glória Anastácia da Cruz, o logradouro público localizado na estrada do Ribeirão, próximo ao nº 571, no Castelo São Manoel, em Corrêas, é a existência de óbice intransponível ao êxito da iniciativa, uma vez que, conforme informação da Secretaria de Obras, Habitação e Regularização Fundiária, Ofício nº 13/2021/SOHRF, o **engenheiro José Carlos Cabral Pereira**, do Departamento de Obras Públicas constatou que

“(...) Em vistoria ao local verifiquei: trata-se de Servidão que liga as Ruas Manoel de França a Estrada do Ribeirão.

Pela Estrada do Ribeirão observa-se a invasão com construções irregulares em trecho de escadaria de +/- 15,00m x 2,00 de largura.

Pela Rua Manoel de França sua largura de projeto está preservada +/- 4,50m - 3,0m, porém sem nenhuma infraestrutura, sem uso, constituindo um capinzal.

*Face o exposto apresentado, o logradouro **NÃO PODE** receber a denominação.”*

Conforme manifestação do Secretário de Obras, Habitação e Regularização Fundiária, “o logradouro NÃO PODE receber a denominação”.



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Desta forma, com base nas informações prestadas tanto pelo Engenheiro do Departamento de Obras Públicas quanto pelo Secretário de Obras, Habitação e Regularização Fundiária através do Ofício nº 013/2021/SOHRF, e ainda, com base no disposto na Constituição Federal, como já mencionado, conclui-se que o referido logradouro não reúne condições de receber denominação oficial.

Deste modo, resto-me impedido a outorgar sanção ao referido Projeto, sendo obrigado **a vetá-lo integralmente, nos termos do art. 64 § 1º da Lei Orgânica Municipal.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.


HINGO HAMMES
Prefeito Interino



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício n.º 013/2021/SOHRF

Petrópolis, 11 de janeiro de 2021.

Ref.: Ofício GP n.º 003/2021
PRE-LEG 733/2020

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao ofício supracitado o qual encaminhou cópia do autógrafo de Lei do Projeto CMP n.º 3351/2020 de autoria do Vereador Justino do RX, que, "**DENOMINA SERVIDÃO MARIA DA GLÓRIA ANASTÁCIA DA CRUZ**" o logradouro público localizado na Estrada do Ribeirão, próximo ao n.º 571 – Castelo São Manoel em Corrêas.

Sirvo-me do presente para informar que segundo o Engenheiro José Carlos Cabral Pereira, do Departamento de Obras Públicas. "*Em vistoria ao local verifiquei: trata-se de Servidão que liga as Ruas Manoel de França a Estrada do Ribeirão.*

Pela Estrada do Ribeirão observa-se a invasão com construções irregulares em trecho de escadaria de +/- 15,00m x 2,00m de largura.

Pela Rua Manoel de França sua largura de projeto está preservada +/- 4,50m -3,0m, porém sem nenhuma infraestrutura, sem uso, constituindo um capinzal."

Face o exposto apresentado, o logradouro **NÃO PODE** receber a denominação.

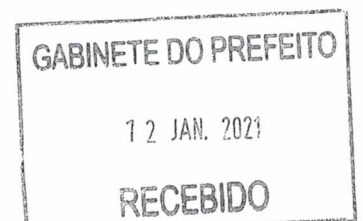
Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos com elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MAURÍCIO HOELZ VEIGA
Secretário de Obras, Habitação
e Regularização Fundiária

Ao
Il.mo Sr.
FÁBIO JUNIOR DA SILVA
DD. Secretário – Chefe de Gabinete

*Avenida Barão do Rio Branco, nº 2846, Retiro. Petrópolis – RJ – CEP 25.680-276
Telefones: (24) 2233-8172 / (24) 2233-8152
sob@petropolis.rj.gov.br*



Handwritten signature and initials